

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 915, de 19 de JUNHO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo-com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e na zona rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1.951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.-

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.-

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.-

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.-

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.-

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.-

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, - deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos, os seguintes serviços:



I - colocação de guias e sarjetas;
 II - execução de galerias pluviais;
 III - reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acôrdo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;

IV - colocação de rede de água e esgoto, de acôrdo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.-

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.-

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.-

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irrevogável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.-

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.-

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.-

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.-

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9º.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



29

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando fôr o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.-

§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.-

§ 2º - Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas na data da promulgação desta lei.-

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.-

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1.955 e 838, de 3 de junho de 1.960.-


(-Dr. Osmar Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo